



TROCA DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA E DE NATUREZA POLICIAL

2/2 - INFORMAÇÃO DE NATUREZA POLICIAL

03 de setembro de 2021

A presente informação destina-se a uma distribuição genérica a Clientes e colegas. Como tal, a informação aqui contida é fornecida de forma geral e abstrata. Não poderá ser utilizada para a tomada de decisões, sendo para tal necessário obter o aconselhamento legal profissional para qualquer caso específico.

O conteúdo desta informação não poderá ser reproduzido, no todo ou em parte, sem o exposto consentimento do seu autor.

Se necessitar de informação adicional sobre este tópico, por favor, contacte-nos em geral@barv.pt.

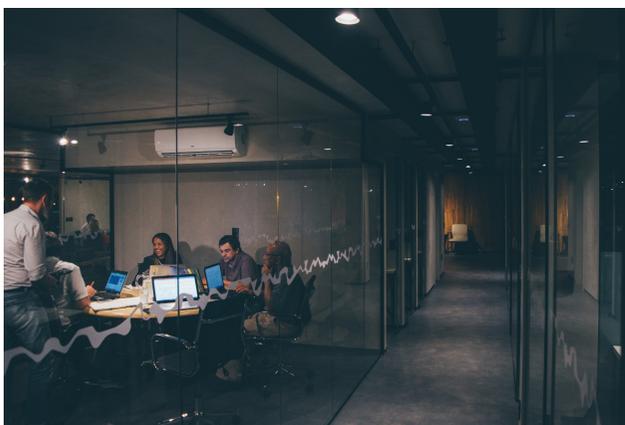
Esta segunda publicação foca-se na troca de informações de natureza policial, nos termos da Lei n.º 54/2021 de 13 de agosto, que entra em vigor a 12 de setembro e que transpõe a Diretiva (EU) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho.

INFORMAÇÕES DE NATUREZA POLICIAL

Relativamente às informações de natureza policial estas englobam :

- informações ou dados, para a prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais, que já estejam na posse das autoridades competentes :

- ⇒ Autoridades Judiciárias,
- ⇒ Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP),



- ⇒ Unidades de Informação Financei-

ra (UIF),

- ⇒ Gabinete de Recuperação de Ativos)

- informações ou dados na posse de autoridades públicas ou de entidades privadas, no contexto das finalidades *supra* referidas e que se encontrem à disposição das autoridades competentes, sem o recurso a medidas coercivas por força do direito nacional.

EXEMPLOS DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA POLICIAL

- * os registos criminais;
- * as informações sobre investigações,
- * as informações sobre o congelamento ou a apreensão de bens ou sobre outras medidas de investigação ou provisórias;
- * as informações sobre condena-



ções e sobre declarações de perda de bens;

Estas medidas visam facilitar na prevenção e luta contra o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo, e medidas para facilitar a cooperação entre as UIF.



INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

1.1 UIF E AUTORIDADES COMPETENTES

A UIF pode apresentar pedidos de informação às autoridades competentes, sempre que se mantenham dentro do escopo da prevenção, deteção e repressão do branqueamento de capitais, das infrações subjacentes e do financiamento do terrorismo.

1.1 EUROPOL

A transposição da Diretiva em causa, não prejudica a aplicação do Regulamento (UE) 2016/794, que criou a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol).

A Europol é um organismo que visa apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como cooperar de forma mútua em matéria de prevenção e combate à criminalidade organizada, ao terrorismo e a outras formas graves de criminalidade.

Ou seja, esta Diretiva que a Lei n.º 54/2021, de 13 de agosto, veio transpor, é uma extensão do intercâmbio de informação de natureza policial já existente através da Europol.

A fim de facilitar a cooperação entre os diferentes Estados-Membros, foi criada uma «Unidade Nacional» em cada Estado-Membro, que constitui a ligação entre a Europol e as autoridades nacionais competentes.

Cada «Unidade Nacional» deve:

- fornecer informação necessárias à concretização dos objetivos da Europol;
- assegurar a comunicação e a cooperação;
- divulgar as atividades da Europol.

